

parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Clarisse Gomes*. — A Oficial de Justiça, *Rosenda Margarida Rodrigues*.

Aviso de contumácia n.º 11 188/2005 — AP. — A Dr.ª Clarisse Gomes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 476/01.9 PAMTJ, pendente neste Tribunal contra o arguido António da Encarnação Silva, filho de Marcelino da Encarnação Barão e de Catalina dos Anjos da Conceição, de nacionalidade portuguesa, nascido 2 de Outubro de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 129590873, com domicílio na Rua Irene Lisboa, 119, 1.º, direito, B, da Caneira, 2870 Montijo, o qual foi por termo de identidade e residência, a prestar neste acto, artigo 196.º do Código de Processo Penal, transitado em julgado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 19 de Outubro de 2001, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Clarisse Gomes*. — O Oficial de Justiça, *José Joaquim Ferreira Piçarra*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO MONTIJO

Aviso de contumácia n.º 11 189/2005 — AP. — O Dr. João Pedro Batista, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 82/03.3GCMTJ, pendente neste Tribunal contra o arguido António Paulo Balegas Costa, filho de António Rosa Costa e de Maria Helena Vicente Balegas Costa, natural de Alcochete, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Abril de 1971, solteiro, com profissão de carpinteiro de toco, titular do bilhete de identidade n.º 9660740, com domicílio na Cáritas Diocesana de Coimbra, Centro de Alojamento Temporário Farol, Rua D. João Peculiar, 76, 3030 Coimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, praticado em 24 de Fevereiro de 2003, por despacho proferidos nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

2 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *João Pedro Batista*. — A Oficial de Justiça, *Carmina Gonçalves*.

Aviso de contumácia n.º 11 190/2005 — AP. — A Dr.ª Elsa Melo Ribeiro, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 132/98.3PAMTJ, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Filipe de Oliveira Nóbrega, filho de Manuel Luís Martins Nóbrega e de Armanda Maria Lopes de Oliveira Nóbrega, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 3 de Agosto de 1973, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 10872629, com domicílio na Rua dos Lusíadas, 5, rés-do-chão, direito, 2860 Moita, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano qualificado, artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 15 de Março de 1998, por despacho de 7 de Outubro de 2005, por despacho proferidos nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

10 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Elsa Melo Ribeiro*. — A Oficial de Justiça, *Carmina Gonçalves*.

Aviso de contumácia n.º 11 191/2005 — AP. — A Dr.ª Elsa Melo Ribeiro, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 272/01.3PAMTJ, pendente neste Tribunal contra o arguido Salustiano Fonseca Balão, filho de José da Conceição Balão e de Mariana da Conceição, nascido em 25 de Outubro de 1960, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 8359477, com domicílio no Bairro Novo do Trigache, Casas da Câmara, 25, 2675 Famões, Odivelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção ou tráfico de armas proibidas, artigo 275.º n.º 3, do Código Penal, praticado em 21 de Junho de 2001, por despacho de 4 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se apresentar em juízo.

10 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Elsa Melo Ribeiro*. — A Oficial de Justiça, *Carmina Gonçalves*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE MOURA

Aviso de contumácia n.º 11 192/2005 — AP. — A Dr.ª Raquel Alves, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Moura, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 28/04.1GBMRA, pendente neste Tribunal contra o arguido Oleksandr Marchenko, filho de George Marchenko e de Knesia Marchenko, de nacionalidade ucraniana, nascido em 13 de Dezembro de 1958, solteiro, titular do passaporte n.º AH8344969, com domicílio na Rua da Liberdade, 21, Alqueva, 7220 Alqueva, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 14 de Maio de 2004 e de uma contra-ordenação (rodoviária), previsto e punido pelo artigo 85.º, n.ºs 1 e 4, do Código da Estrada, praticada em 14 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Julho de 2005, nos termos nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos, repartições de finanças, serviço de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Raquel Alves*. — A Oficial de Justiça, *Rosália Infante*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ODEMIRA

Aviso de contumácia n.º 11 193/2005 — AP. — O Dr. Vítor Maneta, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Odemira, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 49/99.4GFODM, pendente neste Tribunal contra a arguida Sandra Cristina Miranda Tavares Reis Borges, filha de Adriano dos Reis Borges Semedo e de Maria Cristina Miranda Tavares, de nacionalidade portuguesa, nascida em 1 de Junho de 1975, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 11245809, com domicílio na Rua Olavo Bilague, 6, 1.º, direito, Setúbal, 2900 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 24 de Agosto de 1999, foi a mesma declarada contumaz, em 11 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *Vítor Maneta*. — O Oficial de Justiça, *Vítor Manuel dos Santos Gonçalves*.